



**O CARÁTER EXTRAFISCAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO COMO
COROLÁRIO PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCENTIVAR
A INSERÇÃO DE PESSOAS AUTISTAS NO MERCADO DE TRABALHO EM
PORTO VELHO/RO¹**

**THE EXTRAFISCAL NATURE OF TAX LAW AS A BASIS FOR THE
CREATION OF PUBLIC POLICIES TO PROMOTE THE INCLUSION OF
AUTISTIC PEOPLE IN THE LABOR MARKET IN PORTO VELHO/RO**

Vinicius Rocha de Almeida²

Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier³

Resumo: A presente pesquisa investiga a utilização da extrafiscalidade tributária como instrumento de promoção de políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, especialmente no âmbito municipal. O estudo decorre da experiência profissional do autor como Procurador da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, onde observou o aumento significativo dos diagnósticos de TEA e a carência de políticas inclusivas. O objetivo é analisar a viabilidade do uso da extrafiscalidade como ferramenta de incentivo à inserção laboral de pessoas autistas, propondo alternativas normativas e fiscais para concretizar a igualdade material. Metodologicamente, adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa

¹ Resumo apresentado ao GT Direitos Humanos, Saúde e Políticas Públicas, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

² Mestrando do DHJUS, advogado, professor universitário. e-mail: v.almeidadv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6314282618773169>

³ Professor, Doutor, professor universitário. E-mail: delson.xavier@unir.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8131231817266876>



bibliográfica e documental. Os resultados indicam que políticas tributárias extrafiscais podem atuar como mecanismos eficazes de fomento à inclusão e ao fortalecimento do núcleo familiar autista.

1. INTRODUÇÃO

O estudo parte da constatação de que o Direito Tributário, além de seu papel arrecadatório, possui relevância social e moral na busca pela justiça fiscal e pela promoção da dignidade humana. Conforme Lobo Torres (1999, p. 87), a justiça tributária deve ser compreendida como um valor constitucional indissociável da solidariedade social, na medida em que o tributo não se resume a arrecadar, mas a redistribuir e corrigir desigualdades.

A pesquisa busca compreender como a extrafiscalidade, enquanto expressão da função indutora do tributo, pode atuar na formulação de políticas públicas voltadas à inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho. A experiência do autor como Procurador da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, entre 2022 e 2024, revelou o aumento de diagnósticos de TEA e a ausência de medidas institucionais adequadas.

A reflexão jurídica parte da concepção de Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 291), que sustenta que a função fiscal e a extrafiscal coexistem harmonicamente em qualquer espécie tributária, permitindo que o tributo sirva como vetor de justiça social. Justifica-se, assim, o estudo pela necessidade de pensar o sistema tributário como ferramenta de reconhecimento e inclusão, em consonância com as concepções de Piovesan (2014, p. 52) e Pasold (2013, p. 74), para quem o Direito deve realizar os princípios constitucionais de cidadania e igualdade material.

Além de seu fundamento técnico-tributário, a pesquisa insere-se em uma perspectiva ética e humanista do Direito, reconhecendo que a tributação não é neutra, mas carrega uma função social que pode e deve ser mobilizada para corrigir



injustiças históricas. Nesse sentido, o tributo adquire feição pedagógica e transformadora, capaz de induzir comportamentos que promovam o bem comum. Lobo Torres (2010, p. 112) enfatiza que a extrafiscalidade representa uma expressão da solidariedade fiscal, mediante a qual o Estado estimula a cooperação e o compromisso coletivo com os valores constitucionais.

Ao tratar do papel do Estado contemporâneo, Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 293) observa que o Direito Tributário deve ser reinterpretado à luz da Constituição, pois o sistema tributário não se limita a garantir a receita pública, mas deve operar como um mecanismo de promoção da justiça distributiva. Essa leitura amplia o alcance da extrafiscalidade, conferindo-lhe papel de instrumento ético-normativo.

No plano social, a pesquisa ancora-se em uma visão de reconhecimento inspirada na filosofia de Axel Honneth (2003, p. 45), segundo a qual a efetiva integração das pessoas com deficiência depende do reconhecimento recíproco e da valorização da diferença. Tal perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas que assegurem às pessoas autistas o direito ao trabalho digno, enquanto manifestação concreta da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o estudo propõe compreender o uso da extrafiscalidade como uma via de efetivação de direitos fundamentais, alinhando o Direito Tributário à função social do Estado Democrático de Direito. Essa abordagem demonstra que o tributo, quando orientado pela solidariedade e pela justiça, torna-se uma ferramenta de transformação social e de promoção da igualdade material, legitimando a atuação estatal voltada ao reconhecimento e à inclusão das pessoas autistas na dinâmica produtiva da sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO



A pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. Foram consultadas obras de Lobo Torres, Paulo de Barros Carvalho, Piovesan, Sarlet e Axel Honneth, que permitem compreender a intersecção entre tributação, dignidade humana e reconhecimento social. A metodologia adotada baseia-se na abordagem qualitativa proposta por Pasold (2013, p. 41), segundo a qual o método jurídico deve buscar não apenas a interpretação da norma, mas sua integração ao contexto social, assegurando coerência entre o Direito e a realidade concreta.

A escolha pela pesquisa bibliográfica e documental justifica-se pelo objetivo de construir uma base teórica sólida, capaz de demonstrar que o tributo pode assumir papel de indutor de justiça social e inclusão. Conforme Lobo Torres (1999, p. 87), a extrafiscalidade representa o exercício da solidariedade fiscal, ao permitir que o Estado atue para corrigir desigualdades e garantir a efetividade de direitos fundamentais. Nessa mesma perspectiva, Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 291) destaca que a função extrafiscal é imanente ao tributo, pois toda exação carrega em si potencialidade de influenciar comportamentos, sejam econômicos, sociais ou ambientais. Assim, o tributo não é instrumento neutro, mas elemento ativo da política pública, cuja finalidade se estende à promoção do bem comum.

No campo da justiça distributiva, Piovesan (2014, p. 53) ressalta que a igualdade material demanda ações estatais concretas e diferenciadas, voltadas à correção das disparidades estruturais. A aplicação dessa lógica ao Direito Tributário evidencia a necessidade de utilização da extrafiscalidade como ferramenta de concretização dos direitos humanos. Sarlet (2006, p. 72), por sua vez, observa que a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico da Constituição de 1988, devendo orientar toda a atividade estatal, inclusive a tributária. Assim, o tributo, ao ser moldado para induzir comportamentos inclusivos, converte-se em expressão prática desse valor constitucional.



Honneth (2003, p. 45) argumenta que o reconhecimento constitui a base das relações sociais justas, e que sua ausência gera invisibilidade e exclusão. Essa compreensão filosófica permite interpretar a inclusão das pessoas autistas no mercado de trabalho não apenas como uma política pública, mas como um processo de reconhecimento moral e jurídico. A ausência de oportunidades profissionais para pessoas com TEA reflete uma forma de negação do reconhecimento, que o Estado deve combater mediante políticas de incentivo e valorização da diferença.

Na esfera tributária, a extrafiscalidade apresenta-se como meio legítimo de concretização de direitos fundamentais, conforme lecionam Carvalho (2012, p. 295) e Torres (2010, p. 118). O tributo, quando aplicado de forma indutora, assume caráter ético e redistributivo, direcionando a economia para fins socialmente desejáveis. Tal postura revela a natureza ética do Direito Tributário, que, ao buscar a justiça fiscal, passa a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse sentido, a concessão de incentivos fiscais, como a isenção do IPTU a empresas que contratem pessoas com TEA, constitui medida legítima de política pública, por realizar o princípio da solidariedade e o ideal de justiça tributária. Como observa Lobo Torres (1999, p. 89), o tributo cumpre sua função social quando redistribui os encargos econômicos de modo a promover o bem-estar coletivo. Assim, a extrafiscalidade atua como mecanismo de estímulo ao cumprimento da função social da empresa e à concretização da igualdade substancial.

A análise documental abrangeu a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). Esses diplomas normativos reforçam o dever estatal de promover a inclusão e a proteção de grupos vulneráveis, legitimando a adoção de instrumentos fiscais voltados a esse fim.



Os resultados indicam que o uso planejado da extrafiscalidade pode gerar impacto positivo na inclusão laboral e familiar, tornando o sistema tributário instrumento de reconhecimento e promoção da dignidade. Essa constatação confirma que a tributação, quando orientada por valores constitucionais, ultrapassa o campo econômico e assume dimensão ética e social, revelando-se essencial à construção de uma sociedade inclusiva e solidária.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a extrafiscalidade, quando interpretada à luz de Lobo Torres e Paulo de Barros Carvalho, adquire função normativa e moral, sendo capaz de promover a justiça social e fiscal.

A teoria do reconhecimento de Honneth confere base filosófica à proposta, ao afirmar que a dignidade humana só se concretiza plenamente quando o indivíduo é reconhecido como sujeito de valor e pertencente à comunidade. Nesse contexto, as políticas fiscais inclusivas, ao favorecerem a contratação de pessoas autistas, não apenas reduzem desigualdades, mas promovem a cidadania ativa e a solidariedade social.

O Direito Tributário, ao incorporar a extrafiscalidade como função essencial, ultrapassa os limites da arrecadação e se transforma em instrumento ético de emancipação e inclusão, reafirmando a capacidade do Estado de induzir comportamentos voltados à justiça e ao reconhecimento humano.

4. REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

CARVALHO, P. de B. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LOBO TORRES, R. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PASOLD, C. J. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.